



Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí
Avenida Francisco Portela dos Santos, 80, centro
CNPJ: 06.070.198.0001/66 Fone/Fax: (086) 3333-0042
Email: camaracaraubas-pi@hotmail.com
camara@caraubasdopiaui.pi.leg.br

PROJETO DE LEI N.º 24/2022

CONCEDE, NOS TERMOS DO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVISÃO GERAL ANUAL AOS SUBSÍDIOS DE QUE TRATA O ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Caraúbas do Piauí, pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, fazer saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Concede, nos termos do art. 37, Inciso X, da Constituição Federal, revisão geral anual aos subsídios de que trata o art. 39, § 4º, também da Constituição Federal, correspondente a atualização baseada na inflação acumulada no período de janeiro de 2021 a novembro de 2022, no percentual de 15,71% (quinze virgula setenta e um por cento), conforme índices do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, passando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a vigorarem com os seguintes valores:

I - Prefeito: R\$ 11.571,07 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e sete centavos);

II – Vice-Prefeito: R\$ 5.785,54 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);

III – Secretário Municipal: R\$ 3.239,90 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

Parágrafo único. A presente revisão geral anual não se aplica aos servidores que percebem, a título de remuneração, um salário mínimo, e os servidores que já tiverem o aumento contemplado pelo respectivo plano de cargos, carreira e salários.

Art. 2º A recomposição ora estipulada foi calculada tendo-se como parâmetro o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), resultando no percentual 15,71% (quinze virgula



Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí
Avenida Francisco Portela dos Santos, 80, centro
CNPJ: 06.070.198.0001/66 Fone/Fax: (086) 3333-0042
Email: camaracaraubas-pi@hotmail.com
camara@caraubasdopiaui.pi.leg.br

setenta e um por cento) baseada na inflação acumulada no período de janeiro de 2021 a novembro de 2022;

Art. 3º Os recursos necessários à execução deste ato correrão a conta de dotação orçamentária própria consignada em orçamento vigente;

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí – PI, em 15 de dezembro de 2022.

Bernardo Leal dos Santos
Presidente da Câmara Municipal

Guilherme Sousa Sampaio
Vice-Presidente

Crystennys Mota de Souza Paiva
1º Secretário

Adriano Ferreira Gomes
Tesoureiro

Jailson Brito de Barros
2º Secretário



Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí
Avenida Francisco Portela dos Santos, 80, centro
CNPJ: 06.070.198.0001/66 Fone/Fax: (086) 3333-0042
Email: camaracaraubas-pi@hotmail.com
camara@caraubasdopiaui.pi.leg.br

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente projeto de Lei, o qual tem como objetivo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a concessão de revisão geral anual aos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, de que trata o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Destaque-se, inicialmente, que a revisão geral anual encontra amparo no inciso X do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda.

Desta forma, o presente projeto de lei visa à recomposição de perdas de vencimentos, a fim de atualizar o poder aquisitivo da remuneração.

Contudo, não serão abrangidos por esta revisão geral anual, conforme consta do parágrafo único do art. 1º do presente projeto de lei, os servidores que percebem, a título de remuneração, um salário mínimo, e os servidores que já tiverem o aumento contemplado pelo respectivo plano de cargos e salários.

Tal medida guarda fundamento na jurisprudência do STF, quando do julgamento do RE 565089, em que se firmou o entendimento de que a revisão anual de vencimentos não é obrigatória, desde que justificada pelo Poder Executivo. Assim enuncia o Acórdão do STF no julgamento do RE mencionado:



Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí
Avenida Francisco Portela dos Santos, 80, centro
CNPJ: 06.070.198.0001/66 Fone/Fax: (086) 3333-0042
Email: camaracaraubas-pi@hotmail.com
camara@caraubasdopiaui.pi.leg.br

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos.

2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

(RE 565089, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).

No caso em tela, o parágrafo único do art. 1º deste Projeto de Lei exclui da presente revisão anual os servidores que percebem a quantia de 1 (um) salário, em razão do fato de que o salário mínimo já fora revisado no corrente ano, tendo passado para o valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais). Bem como também se excluem os servidores cujo cargo seja regido por Plano de Cargos e Salários que já prevejam aumento anual, pois, caso fossem incluídos na presente revisão, isto implicaria em um novo reajuste no mesmo ano.



Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí
Avenida Francisco Portela dos Santos, 80, centro
CNPJ: 06.070.198.0001/66 Fone/Fax: (086) 3333-0042
Email: camaracaraubas-pi@hotmail.com
camara@caraubasdopiaui.pi.leg.br

Dessa forma, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste Projeto de Lei nº 24/2022, após estudado e debatido.

Bernardo Leal dos Santos
Presidente da Câmara Municipal

Guilherme Sousa Sampaio
Vice-Presidente

Crystennys Mota de Souza Paiva
1º Secretário

Adriano Ferreira Gomes
Tesoureiro

Jailson Brito de Barros
2º Secretário